



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## \*PROJETO DE LEI N.º 6.203-A, DE 2019 (Do Sr. Bosco Costa)

Altera a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, e a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, para estabelecer a obrigatoriedade de Organizações Sociais e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público destinarem um terço das vagas de seus respectivos Conselhos de Administração a mulheres; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

(\*) Atualizado em 22/03/2023 em virtude de novo despacho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, e a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, para estabelecer a obrigatoriedade de Organizações Sociais e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público destinarem um terço das vagas de seus respectivos Conselhos de Administração a mulheres.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso I-A:

“Art. 3º.....

.....  
I-A – No mínimo, um terço dos membros do Conselho previsto neste artigo será composto por mulheres.

.....” (NR)

Art.3º O art. 4º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 4º.....

.....  
VIII – a obrigatoriedade de se preencher, no mínimo, um terço dos cargos de conselho de administração ou órgão equivalente, com mulheres.” (NR)

Art. 4º As organizações já qualificadas na data de publicação desta Lei, terão um prazo de 3 (três) anos para adequarem a composição de seus conselhos.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Embora o Poder Legislativo no país tenha se debruçado nas últimas décadas sobre a questão da paridade de gênero na política, muito pouco tem sido proposto por parlamentares com relação às desigualdades entre homens e mulheres no setor corporativo, nas empresas, assim como no Terceiro Setor, nas organizações não governamentais. Segundo estudo da Organização Internacional do Trabalho, OIT, de 2015, caso mantivéssemos o ritmo atual de crescimento da presença de mulheres na direção de empresas e organizações, levaríamos entre 100 a 200 anos para alcançar a igualdade de gênero nos altos cargos. A pesquisa comprovou que em 30% de empresas entrevistadas, não havia nenhuma mulher em sua direção e que em 65% das companhias, as mulheres representavam menos de 30% de todos os diretores. À época, a OIT observou que, no Brasil, as mulheres ocupavam entre 5% e 10% dos cargos de direção.

Estudo recente da ONU revelou que organizações com diversidade de gênero, particularmente no nível sênior, apresentam melhor desempenho,

incluindo aumentos significativos dos lucros, quando era o caso.

A adoção de cotas para mulheres em empresas e organizações é uma realidade em vários países. Na Noruega, a lei passou a obrigar empresas públicas e privadas de capital aberto a adotarem cotas para as mulheres em seus conselhos diretores, entre 2002 e 2003. Na época, a média de presença de mulheres nesses cargos era de 7%. Pelas regras, empresas que não tivessem 40% dos cargos de direção preenchidos por mulheres enfrentariam sanções que poderiam chegar ao fechamento da empresa. O sucesso da experiência norueguesa foi tão flagrante que as cotas para mulheres em empresas inspiraram outros países na União Europeia. França, Bélgica, Holanda, Itália e Islândia aprovaram cotas semelhantes.

A presente proposta dá um importante passo no sentido de mudar uma realidade no país caracterizada por baixos percentuais de mulheres em cargos de direção de empresas e organizações diversas. O projeto de lei ora apresentado assim o faz estabelecendo a obrigatoriedade de organizações que atuam em parceria com o Poder Público, tais como OSs e OSCIPs, assegurarem a presença de, pelo menos, um terço de mulheres em seus quadros diretivos. Para se qualificarem como organizações sociais e organizações da sociedade civil de interesse público, essas instituições teriam que adotar práticas de recrutamento de conselheiros de forma a garantir a presença de mulheres, em um mínimo de um terço, nos quadros diretivos.

Trata-se de um primeiro passo entre muitos outros que poderão e deverão ser tomados, a exemplo do que vem acontecendo na União Europeia. Mas para tal, teremos que relativizar, na Constituição Federal, os princípios da livre iniciativa, da liberdade de associação e da liberdade de associação sindical adotados pela Carta Magna. No presente projeto de lei, o estabelecimento de cotas não fere quaisquer dispositivos constitucionais e apresenta inquestionável legitimidade.

Pelo exposto, conto com apoio dos nobres pares para a aprovação presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 2019.

Deputado BOSCO COSTA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 9.637, DE 15 DE MAIO DE 1998**

(Vide ADIN nº 1.923/1998)

Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e

dá outras providências.

## **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS**

---

## **Seção II Do Conselho de Administração**

Art. 3º O conselho de administração deve estar estruturado nos termos que dispuser o respectivo estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I - ser composto por:

a) 20 a 40% (vinte a quarenta por cento) de membros natos representantes do Poder Público, definidos pelo estatuto da entidade;

b) 20 a 30% (vinte a trinta por cento) de membros natos representantes de entidades da sociedade civil, definidos pelo estatuto;

c) até 10% (dez por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;

d) 10 a 30% (dez a trinta por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;

e) até 10% (dez por cento) de membros indicados ou eleitos na forma estabelecida pelo estatuto;

II - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho devem ter mandato de quatro anos, admitida uma recondução;

III - os representantes de entidades previstos nas alíneas "a" e "b" do inciso I devem corresponder a mais de 50% (cinquenta por cento) do Conselho;

IV - o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de dois anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;

V - o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do conselho, sem direito a voto;

VI - o Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, três vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;

VII - os conselheiros não devem receber remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem;

VIII - os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem funções executivas.

Art. 4º Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser atribuições privativas do Conselho de Administração, dentre outras:

I - fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;

II - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

III - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

IV - designar e dispensar os membros da diretoria;

V - fixar a remuneração dos membros da diretoria;

VI - aprovar e dispor sobre a alteração dos estatutos e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros;

VII - aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a

estrutura, forma de gerenciamento, os cargos e respectivas competências;

VIII - aprovar por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras, serviços, compras e alienações e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

IX - aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;

X - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

.....  
.....

## **LEI Nº 9.790, DE 23 DE MARÇO DE 1999**

Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DA QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL**

.....

Art. 4º Atendido o disposto no art. 3º, exige-se ainda, para qualificarem-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que as pessoas jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre:

I - a observância dos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência;

II - a adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório;

III - a constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de competência para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil, e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade;

IV - a previsão de que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenham o mesmo objeto social da extinta;

V - a previsão de que, na hipótese de a pessoa jurídica perder a qualificação instituída por esta Lei, o respectivo acervo patrimonial disponível, adquirido com recursos públicos durante o período em que perdurou aquela qualificação, será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenham o mesmo objeto social;

VI - a possibilidade de se instituir remuneração para os dirigentes da entidade que atuem efetivamente na gestão executiva e para aqueles que a ela prestam serviços específicos, respeitados, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado, na região correspondente a sua área de atuação;

VII - as normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, que

determinarão, no mínimo:

- a) a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;
- b) que se dê publicidade por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo-se as certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão;
- c) a realização de auditoria, inclusive por auditores externos independentes se for o caso, da aplicação dos eventuais recursos objeto do termo de parceria conforme previsto em regulamento;
- d) a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público será feita conforme determina o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

Parágrafo único. É permitida a participação de servidores públicos na composição de conselho ou diretoria de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.539, de 23/9/2002, com redação dada pela Lei nº 13.019, de 31/7/2014, publicada no DOU de 1/8/2014, em vigor 540 dias após a publicação, com a alteração promovida pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015](#))

Art. 5º Cumpridos os requisitos dos arts. 3º e 4º desta Lei, a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, interessada em obter a qualificação instituída por esta lei, deverá formular requerimento escrito ao Ministério da Justiça, instruído com cópias autenticadas dos seguintes documentos:

- I - estatuto registrado em cartório;
  - II - ata de eleição de sua atual diretoria;
  - III - balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício;
  - IV - declaração de isenção do imposto de renda;
  - V - inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes.
- .....  
.....



CÂMARA DOS DEPUTADO

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### PROJETO DE LEI Nº 6.203, DE 2019

Altera a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, e a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, para estabelecer a obrigatoriedade de Organizações Sociais e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público destinarem um terço das vagas de seus respectivos Conselhos de Administração a mulheres.

**Autor: Deputado Bosco Costa**

**Relatora: Flávia Morais**

#### I - RELATÓRIO

O projeto estabelece a obrigatoriedade de Organizações Sociais e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público destinarem um terço das vagas de seus respectivos Conselhos de Administração a mulheres.

Para se adequar a nova composição, a proposição estabelece um prazo de 3 (três) anos para os conselhos implementarem as novas composições.

O ilustre autor, em sua justificativa, argumenta que: “a proposta dá um importante passo no sentido de mudar uma realidade no país caracterizada por baixos percentuais de mulheres em cargos de direção de empresas e organizações diversas. O projeto de lei ora apresentado assim o faz

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212283255200>

Apresentação: 17/05/2021 21:59 - CMULHER  
PRL 1 CMULHER => PL 6203/2019

PRL n.1





## CÂMARA DOS DEPUTADO

estabelecendo a obrigatoriedade de organizações que atuam em parceria com o Poder Público, tais como OSs e OSCIPs, assegurarem a presença de, pelo menos, um terço de mulheres em seus quadros diretivos. Para se qualificarem como organizações sociais e organizações da sociedade civil de interesse público, essas instituições teriam que adotar práticas de recrutamento de conselheiros de forma a garantir a presença de mulheres, em um mínimo de um terço, nos quadros diretivos”.

Não foram apresentadas emendas a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, que cumpriu o prazo regimentalmente previsto.

Em seguida a este colegiado, apreciarão o mérito das proposições as Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

## II – VOTO DA RELATORA

A proposição sob parecer, permite a correção de um erro histórico da sub-representatividade feminina na composição dos Conselhos de Administração das Organizações Sociais e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

Apesar do mandamento constitucional do direito da igualdade (objeto de direito de todo o cidadão), as mulheres ainda sofrem por não ser ouvidas e a baixa representatividade nos cargos de relevância, um fenômeno que em parte é explicado pela persistente diferença na distribuição de poder entre os sexos, refletida no percentual de homens e mulheres que ocupam cargos de alto nível hierárquico.

A dignidade humana como princípio, realça a questão de deveres a serem atingidos para que a igualdade seja garantida a todos os cidadãos, como um contrato social, ou seja, caracteriza-se como um acordo estabelecido entre os membros da sociedade para que regras e regimes políticos





CÂMARA DOS DEPUTADO

reconheçam a autoridade, de forma igual sobre todos. Desse modo, para que seja efetivado na prática e não apenas na teoria é preciso que o Princípio da Igualdade entre o homem e mulher permita no espaço público construir um ambiente paritário onde a mulher deixe de ser ignorada e seja reconhecida como sujeito atuante.

Em síntese, concluímos que a proposição prestigia a inclusão de mais mulheres nos conselhos e uma vez transformada em Lei, num prazo de até 3 (três) anos, reduzirá a discrepância no número de assentos de homens e mulheres.

Pelo exposto, voto pela integral aprovação do Projeto de Lei nº 6.203, de 2019.

Sala das Comissões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

**Deputada FLÁVIA MORAIS**  
**PDT-GO**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212283255200>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### PROJETO DE LEI Nº 6.203, DE 2019

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.203/2019, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Morais, contra o voto da Deputado Chris Tonietto, que apresentou voto em separado.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Dulce Miranda, Lauriete e Aline Gurgel - Vice-Presidentes, Áurea Carolina, Carmen Zanotto, Chris Tonietto, Major Fabiana, Norma Ayub, Professora Rosa Neide, Rejane Dias, Rosana Valle, Tabata Amaral, Alexandre Frota, Delegado Antônio Furtado, Erika Kokay, Fábio Trad, Flávia Morais, Joice Hasselmann e Tereza Nelma.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2021.

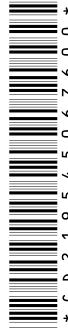
Deputada CARMEN ZANOTTO  
No exercício da Presidência

Apresentação: 16/07/2021 12:30 - CMULHER  
PAR 1 CMULHER => PL 6203/2019

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219545067600>



\* C D 2 1 9 5 4 5 0 6 7 6 0 0 \*



## **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER**

### **VOTO EM SEPARADO** (da Sra. Deputada **CHRIS TONIETTO**)

Voto em Separado ao Projeto de Lei nº 6.203, de 2019, de autoria do Deputado Bosco Costa (PL/SE).

Trata-se de Voto em Separado ao Projeto de Lei nº 6.203, de 2019, o qual “altera a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, e a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, para estabelecer a obrigatoriedade de Organizações Sociais e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público destinarem um terço das vagas de seus respectivos Conselhos de Administração a mulheres.”.

A proposição em comento, atualmente em trâmite perante essa I. Comissão, tem como justificativa um estudo da Organização Internacional do Trabalho (OIT) realizado em 2015, o qual teria comprovado que “em 30% de empresas entrevistadas, não havia nenhuma mulher em sua direção e que em 65% das companhias, as mulheres representavam menos de 30% de todos os diretores.”. Acrescenta o seu autor que “a adoção de cotas para mulheres em empresas e organizações é uma realidade em vários países” e que “a presente proposta dá um importante passo no sentido de mudar uma realidade no país caracterizada por baixos percentuais de mulheres em cargos de direção de empresas e organizações diversas.”.

Com a aprovação da proposta, para se qualificarem como Organização Social (OS) ou Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), além do rol de exigências às quais estão sujeitas, as pessoas jurídicas de direito privado restarão obrigadas também a preencher, no mínimo, 1/3 (um terço) dos cargos com mulheres em seus conselhos de administração ou órgãos equivalentes.

O Parecer ofertado pela relatora, Deputada Flávia Moraes, versa sobre sua aprovação, sob o argumento de que “permite a correção de um erro histórico da sub-representatividade feminina na composição dos Conselhos de Administração das Organizações Sociais e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.”.

Do ponto de vista técnico, não há nada que justifique a exigência do critério de sexo como forma de escolha dos integrantes dos conselhos de administração. As indicações para tais espécies de cargos devem preencher os requisitos de capacitação, de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chris Tonietto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211858437300>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO – PSL/RJ**

VTS n.1  
Apresentação: 07/07/2021 18:54 - CMULHER  
VTS 1 CMULHER => PL 6203/2019

mérito, idoneidade moral e, não menos importante, de interesse, independentemente do sexo, dadas as inúmeras responsabilidades inerentes ao tipo de cargo.

Não obstante a falta de razão para a imposição que se busca criar com o advento da proposição, há que se falar na eventualidade de determinadas entidades deixarem de fazer jus aos benefícios instituídos pela Lei nº 9.637/1998 e pela Lei nº 9.790/1999, e assim se verem desfavorecidas, eis que não se pode garantir, considerados os critérios específicos de cada nicho de mercado e nicho social, bem como observadas as questões territoriais e demográficas, que conseguirão cumprir com a quota que virá a lhes ser imposta.

Ademais, muito embora a análise da proposição em questão, no âmbito desta Comissão, esteja relacionada exclusivamente a seu mérito dentro do respectivo campo temático e que futuramente, na CCJ, serão analisados oportunamente os aspectos jurídicos correspondentes, há que se frisar que causariam obstáculos à sua transformação em norma legal de nosso ordenamento jurídico, as graves ofensas a princípios constitucionalmente consagrados, como o da livre iniciativa (art. 1º, IV, *in fine*<sup>1</sup>), o da igualdade (art. 5º, *caput*<sup>2</sup>), e o da não intervenção na iniciativa privada (art. 170, parágrafo único<sup>3</sup>).

Outrossim, não se pode deixar de frisar que a submissão das políticas públicas àquelas ditadas pela Organização das Nações Unidas e da OIT, sem se considerar se tais políticas se enquadram na realidade social que vivemos no Brasil, representa uma afronta à soberania nacional.

De igual forma, registre-se que se hoje as mulheres não têm maior participação em determinados nichos de mercado, tal fato deve-se, sobretudo, à possível falta de interesse no assunto, já que atualmente não existe qualquer óbice legal ao ingresso de indivíduos do sexo feminino em cargos de direção de qualquer natureza.

---

<sup>1</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

<sup>2</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

<sup>3</sup> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chris Tonietto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD21185437300>



\* C D 2 1 1 8 5 8 4 3 7 3 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PSL/RJ

Destarte, nota-se que estimular a participação das mulheres no mercado de trabalho é diferente de impor que, sob pena de perda dos incentivos concedidos às OS e OSCIP, as entidades obrigatoriamente contratem/elejam mulheres para seus cargos em conselhos e outros órgãos sociais de considerável relevância, o que poderia, inclusive, surtir o efeito contrário.

Ante todo o exposto, propõe-se a **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 6.203, de 2019.

Eis como voto.

Sala das Comissões, 15 de junho de 2021.

Deputada **CHRIS TONIETTO**  
PSL/RJ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chris Tonietto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211858437300>

Apresentação: 07/07/2021 18:54 - CMULHER  
VTS 1 CMULHER => PL 6203/2019

VTS n.1



\* C D 2 1 1 8 5 8 4 3 7 3 0 0 \*